

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Josi Nunes)

Inclui, no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o crime de exposição de intimidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o crime de exposição de intimidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Exposição de intimidade

Art. 216-B. Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização de quem de direito, material que contenha cena de nudez ou ato sexual.

Pena – reclusão, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, simula a participação de outrem em cena de nudez ou ato sexual, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto até metade se o crime for praticado contra pessoa com quem o agente tenha mantido relação íntima de afeto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal já estabelece, de forma clara e acertada, que “*são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.*

Todavia, assim como ocorre em relação às ofensas à honra, os atos atentatórios à intimidade, sobretudo aqueles mais gravosos, mais do que ensejarem a indenização pelo dano causado, **devem dar azo à possibilidade de condenação criminal do ofensor**. Afinal, esses atos violam um **direito fundamental**, que deve ser protegido pelo Direito Penal.

Ressalte-se, ainda, que a evolução tecnológica, embora tenha trazido inegáveis ganhos à sociedade, também permitiu que as ofensas à intimidade fossem impulsionadas, sobretudo em razão da facilidade de divulgação e propagação de materiais ultrajantes na rede mundial de computadores.

Infelizmente, não são raros os casos, por exemplo, do chamado “*revenge porn*” (“pornô de vingança”), muito bem definido pela Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes, Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo, em audiência pública realizada na CPI dos Crimes Cibernéticos no início do presente ano¹:

“*Revenge porn* significa divulgação de fotos íntimas reais ou montagens como forma de vingança. O homem divulga as fotos por um motivo, por um único motivo, um só: porque ele ouviu um ‘não’. Já que essa mulher não é dele, ela não será de mais ninguém, porque, afinal, quem vai querer essa mulher? Então ele divulga fotos e denigre a imagem da mulher para que ela nunca mais se recomponha e retome a sua vida”.

¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos/documentos/notas-taquigraficas/nt080316-crc>

Na mesma audiência, a Dra. Valéria Fernandes informou que “uma pesquisa do Instituto Avon e do Data Popular, que entrevistou 2.026 jovens, revelou que 28% dos homens repassam fotos e vídeos de mulheres conhecidas; 28% dos homens receberam fotos de mulheres nuas e as repassaram sem nenhum critério, sem verificar a origem dessas fotos; 30% já invadiram *e-mail* ou Facebook; 4% ofenderam pessoas no Facebook e em outras redes sociais; e 2% ameaçaram divulgar fotos íntimas”.

Dessa forma, não há dúvida de que a violação da intimidade, nesses casos, deve receber sanção criminal, razão pela qual se apresenta a presente proposição. Além disso, propõe-se que seja majorada a pena nos casos em que o crime for praticado contra pessoa com quem o agente tenha mantido relação íntima de afeto, pois a conduta, nessas hipóteses, é indubitavelmente mais gravosa.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada Josi Nunes